



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 6-61.2011.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº **8.776**
(24/07/2012).

REPRESENTAÇÃO nº 6-61.2011.6.02.0000.

Representante: COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS
(PSDB/DEM/PSB/PSC/PP/PPS).

Advogados: Dr. Adriano Soares da Costa e outros.

REPRESENTADO: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

Advogados: Dr. João Daniel Marques Fernandes e outros

REPRESENTADO: JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO BRITO

Advogados: Dr. Felipe Carvalho Olegário de Souza e outros

REPRESENTADO: IZAC JACKSON CAVALCANTE

Advogados: Dr. Gustavo Ferreira Gomes e outros

Relator: Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Ementa:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES ESTADUAIS DE 2010. ART. 30-A DA LEI FEDERAL Nº 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES). CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL. DESVIRTUAMENTO DE PROPAGANDA DE ÓRGÃO SINDICAL. CONTEÚDO NEGATIVO AO GOVERNO ESTADUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE BENEFICIAMENTO DIRETO DOS REPRESENTADOS. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

1. O desvirtuamento de propaganda de órgão sindical, buscando prejudicar o Chefe do Executivo Estadual, não caracteriza, por si só, o ilícito do art. 30-a da Lei das Eleições.
2. Necessária a demonstração do deliberado beneficiamento do candidato para configuração da sanção perseguida.
3. Representação julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em julgar improcedente a demanda, nos termos do voto do Relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 6-61.2011.6.02.0000

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 24 de julho de 2012.


Des. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Vice-Presidente no Exercício da Presidência


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Des. Eleitoral Relator


Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB/DEM/PSB/PSC/PP/PPS) em desfavor de RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, de JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO BRITO e de IZAC JACKSON CAVALCANTE, respectivamente, candidatos aos cargos de Governador, Vice-Governador e Deputado Estadual no pleito eleitoral de 2010.

Sustenta a Autora que os Representados teriam violado o art. 30-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), arrecadando e gastando recursos ilícitos para custear a campanha eleitoral.

Aduz que a Central Única dos Trabalhadores (CUT) seria um braço sindical do Partido dos Trabalhadores, sendo, à época dos fatos ensejadores desta demanda, presidida pelo Representado IZAC JACKSON CAVALCANTE, filiado daquele grêmio político.

Consigna que a CUT promovera campanha publicitária, com conteúdo de propaganda eleitoral antecipada e de cunho negativo, com o fim de criar uma imagem de que o Governador Teotônio Vilela Filho teria sido um mau gestor.

Informa que chegou a manejar, no decorrer do pleito de 2010, algumas representações contra aquela entidade, a TV Gazeta de Alagoas e Izac Jackson (conhecido como Izac da CUT), em face do uso ilegal das entidades sindicais e dos meios de comunicação, a fim de combater a alegada propaganda eleitoral negativa.

A Representante assinala que a CUT teria divulgado à população alagoana, por meio da televisão (TV Gazeta de Alagoas), peças publicitárias que denegriam, de forma indevida, os atos do Governo Estadual, a exemplo do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 6-61.2011.6.02.0000

suposto pagamento de 02 (dois) duodécimos em 01 (um) único mês à Assembleia Legislativa, deixando, por outro lado, de melhorar o salário dos servidores públicos.

Acrescenta que a CUT, utilizando-se do Sindicato dos Policiais Civis de Alagoas (SINDPOL), de forma artilosa, prosseguiu nos seus propósitos, inclusive descumprindo decisões proferidas pela Justiça Eleitoral que teriam proibido a interferência sindical naquela eleição.

Afirmou que durante o segundo turno das eleições o representado Izac Jackson convocou coletiva de imprensa a fim de relatar que teria denunciado o governador Teotônio Vilela, por suposto prejuízo de R\$900 milhões de reais do sistema de previdência estadual.

Asseverou, ainda, que o Sr. Izac Jackson e a CUT utilizaram a estrutura da organização sindical a fim de beneficiar as candidaturas ao governo do Estado, Ronaldo Lessa e Joaquim Brito, e ao cargo de deputado federal do próprio Izac Jackson.

Por fim, aduziu que os valores dispendidos nesta suposta propaganda eleitoral, não foram computados nas prestações de contas dos representados, caracterizando captação ilícita de recursos.

Juntou-se cópia das representações ajuizadas e de material jornalístico mencionado em sua exordial.

Devidamente citados, os réus ofereceram defesa às fls. 199, aduzindo que o representado Izac Jackson não foi registrado, nem tampouco cotado a candidato nas eleições de 2010.

Asseveraram que a CUT não constitui partido político, mas, tão somente, organização sindical de defesa dos trabalhadores, que não teria



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 6-61.2011.6.02.0000

qualquer ingerência no SINDIPOL, e que a publicidade desta instituição não teria configurado propaganda eleitoral, mas mero reflexo da opinião da sociedade.

O representado Izac Jackson Ferreira Cavalcante apresentou defesa às fls. 208/215. Suscitou preliminares de a) ilegitimidade passiva, vez que não foi diplomado; e b) inépcia da inicial por ausência de pressuposto de constituição, alegando inexistir prova do alegado e ausência de liame lógico entre o alegado e o pedido. No mérito afirmou que não há nos autos qualquer prova de que os representados praticaram ato que caracterizasse o ilícito eleitoral em exame. Por fim, requereu a improcedência do feito e a condenação da representante em litigância de má-fé.

Joaquim Brito apresentou contestação às fls. 236/250 reforçando os argumentos trazidos pelos demais representados. Asseverou não ter se beneficiado da CUT para fins eleitorais, em especial por não ser, à época da veiculação das propagandas, nome certo para preenchimento do cargo de vice-governador da chapa.

As fls. 263 consta ata de audiência na qual as partes desistiram da produção de prova testemunhal.

Izac Jackson e Joaquim Brito, às fls. 266/271 e 273/278, respectivamente, apresentaram alegações finais reiterando os argumentos dispendidos em suas contestações.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer, às fls. 280/283, rejeitando as preliminares suscitadas, e, no mérito, opinando pela improcedência da representação, entendendo não existir nos autos provas suficientes para configuração do ilícito previsto no art. 30-A da lei das Eleições.

É, em síntese, o relatório.



VOTO

Sr. Presidente, nobres julgadores, tratam os autos de representação promovida pela Coligação Frente pelo Bem de Alagoas por suposto uso ilegal de entidades sindicais em benefícios das candidaturas dos representados.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

O representado suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que os representantes, por não terem sido eleitos, não poderiam figurar como réus da representação prevista no art. 30-A da Lei das Eleições.

Como bem mencionado pelo *parquet*, em seu parecer de fl. 280-283, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, quando provocado (RO 1540 – Ac. De 28/04/2009) decidiu que tanto o candidato eleito, como o não eleito, podem figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que *o bem jurídico tutelado pela norma seria a moralidade das eleições, não havendo falar na capacidade de influenciar no resultado do pleito.*

Em sentido idêntico, preleciona José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 5ed. Belo Horizonte, 2010,) que *deve a demanda ser ajuizada em face de quem tenha aptidão para ser ou já tenha sido diplomado pela Justiça Eleitoral.*

Desta feita, tendo em vista que os representados possuíam capacidade para ser diplomados, entendo que possuem legitimidade para atuar no polo passivo da presente demanda.

Mercê do exposto, **voto pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.**



PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Asseverou o representado Izac Jackson que a petição seria inepta uma vez que a) estaria ausente requisito de constituição indispensável, vez que não teria o representante trazido *nenhuma prova, indício ou circunstância sequer, por menor que seja, capaz de indicar a suposta prática de abuso*; e b) que dos fatos narrados não se chegaria a conclusão lógica alguma.

Ambas as afirmativas não prosperam.

A alegação, em preliminar de inépcia, de que o autor não trouxe prova do alegado é completamente descabida. Junto à inicial vieram mais de 100 páginas de documentos, dentre cópia de processos e de material jornalístico. Dizer que estes documentos não são prova é despropositado. O fato de eles, eventualmente, não serem suficientes para provar o alegado é matéria meritória, e como tal será tratada.

Ademais, penso ser a petição suficientemente clara, e possuir concatenação lógica adequada, vez que demonstrou suficientemente o fato que se reputou ilícito e requereu, nos termos previstos na legislação, a punição correta pela prática das supostas irregularidades.

Ante o exposto, voto pela rejeição da preliminar de inépcia da inicial.



MÉRITO

Superadas as preliminares aventadas, passo ao exame do mérito da causa posta à apreciação.

No que concerne à questão de fundo, penso que o arcabouço probatório trazido pelo representante não se mostra suficiente para provar a ocorrência da captação ilícita de recursos financeiros pelos representados.

Observo dos autos que foram trazidos, a fim de fundamentar a tese da coligação autora, tão somente, cópia de representações por propaganda irregular, cópia de algumas matérias jornalísticas e relatório de gastos de campanha dos representados.

As representações por propaganda irregular trazidas, bem como as matérias jornalísticas demonstram a insatisfação da CUT com a atual gestão do Governo do Estado, o que não quer dizer, necessariamente, que a instituição sindical estava por meio dela realizando publicidade em benefício de algum candidato em especial.

Em verdade, a propaganda veiculada traz em seu bojo o intuito de denegrir a imagem, da forma mais ampla possível, do atual chefe do executivo estadual, então candidato à reeleição.

Neste sentido se pronunciou o excelentíssimo Juiz Federal Raimundo Campos Júnior, quando de sua brilhante atuação como Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral (fl. 120):

"a peça publicitária em tela, ao divulgar fatos seletivos negativos, é voltada contra a gestão do atual governador e tem por escopo levar o eleitor a não votar no pré-candidato a tal cargo e em outros candidatos do PSDB.

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 6-61.2011.6.02.0000

A veiculação sub examine, que se deu por meio de órgão de comunicação de massa – emissora de televisão – deixa transparecer, de forma bastante clara, a intenção da CUT/AL de desqualificar, pelo modo mais amplo possível, o pré-candidato à reeleição e atual governador do Estado de Alagoas, ferindo de morte o princípio da isonomia, eis que a divulgação de publicidade negativa, veiculada já na fluência deste ano eleitoral de 2010, reveste-se de potencial lesão, capaz de desigular os interessados na disputa política que se avizinha.”

Percebe-se que, mesmo constatado que as propagandas veiculadas pela CUT/AL feriram a isonomia e geraram prejuízo ao candidato à reeleição, não há como se reconhecer, de vista dos documentos dos autos, que tal comportamento adotado pela instituição foi determinado pelos representados, e que se voltaram a beneficiar determinada candidatura específica.

É necessário, para a configuração do ilícito previsto no art. 30-A da Lei das Eleições, que haja demonstração de que os representados se utilizaram da estrutura, bem como dos recursos, da instituição sindical em deliberado proveito próprio, o que não restou comprovado nos autos.

Malgrado se reconheça que a propaganda veiculada pela CUT/AL, que critica de forma veemente o Governo do Estado de Alagoas, beneficie indiretamente os candidatos oponentes, o fato é que é temerário concluir, apenas com os documentos trazidos na inicial, que os representados são responsáveis por ela.

Ademais, é de se ressaltar que, quando oportunizada a instrução processual, com a inquirição das testemunhas arroladas, ambas as partes desistiram deste meio de produção de prova, conforme demonstra a ata de fl. 263, abrindo mão de robustecer o escasso acervo probatório colacionado.

De mais a mais, ficou evidenciado que os autos contêm tão somente indícios de considerável desvirtuamento na propaganda institucional



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 6-61.2011.6.02.0000

veiculada pela CUT/AL, em desfavor do então candidato à reeleição ao cargo de governador, não constando, entretanto, elementos que demonstrem irrefutavelmente o beneficiamento direto dos representados, e que estes utilizaram ilicitamente recursos do sindicato em proveito de sua campanha, dando ensejo à aplicação das penas perseguidas pela coligação representante.

Em vista do exposto, e, na linha do entendimento do *Parquet*,
VOTO pela improcedência da representação.

É como voto.

Maceió, 24 de julho de 2012.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 6-61.2011.6.02.0000

Prot. 149/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 24/07/2012 (SESSÃO Nº 59/2012)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES-GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADO : Adriano Soares da Costa

ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior

ADVOGADO : Rodrigo da Costa Barbosa

ADVOGADA : Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz

ADVOGADO : Gustavo José Mendonça Quintiliano

ADVOGADA : Bartyra Moreira de Farias Braga

ADVOGADO : Sidney Rocha Peixoto

ADVOGADA : Aysha Marie Ávila Bernardes de Castro

ADVOGADA : Luciana Santa Rita Palmeira Simões

ADVOGADA : Fernanda Machulis Magalhães

ADVOGADA : Luciana Santa Rita Palmeira Simões

ADVOGADO : Mario Jorge Tenório Fortes Junior

ADVOGADO : James Rafael Costa Medeiros

ADVOGADO : Carlos Henrique Luz Ferraz

ADVOGADO : Isa Carvalho Vanderlei Tenório

ADVOGADO : Fernanda Brandão Lavenère Machado Suruagy Motta

ADVOGADO : Daniela Pradines de Albuquerque

ADVOGADO : Mayumi Gravina Ogata

ADVOGADO : Ícaro Werner de Sena Bitar

ADVOGADO : Anne Crystine Cardoso Nunes

ADVOGADO : Fernanda Ávila de Sousa

ADVOGADO : David Araújo Padilha

ADVOGADO : Rosalice Carvalho de Araújo

ADVOGADO : Rodrigo de Oliveira Marinho

ADVOGADO : Misabelle Soares Silva

ADVOGADO : Delane Maurício de Araújo Ramires Lima

ADVOGADO : Ricardo André Pedrosa de Alarcão Ayalla

ADVOGADA : Maíra Sousa de Oliveira

ADVOGADO : Vanessa Farias Costa Gomes de Barros

ADVOGADO : Denise Flores Vergeti de Siqueira Araújo

ADVOGADO : Lucas Lima de Almeida

REPRESENTADO(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

ADVOGADO : Flávia Marcli Padilha da Silva

ADVOGADO : Bruno Cavalcante Leitão Santos

ADVOGADO : Victor Cabus Montenegro

ADVOGADO : Carlos Henrique Costa Mousinho

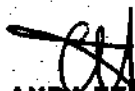
| | |
|-----------------|---|
| ADVOGADO | : Carla Valéria Vieira da Rocha |
| ADVOGADO | : Thaís Monteiro Jatobá |
| ADVOGADO | : Janine Moura Pitombo Laranjeira |
| ADVOGADO | : Manuella Costa Almeida |
| ADVOGADO | : Rafaella de França Gáa |
| ADVOGADO | : Ariane Moraes Amorim |
| ADVOGADO | : Dagoberto Costa Silva de Omena |
| ADVOGADO | : Diego Carvalho Teixeira |
| ADVOGADO | : Bruno José Braga Mota Gomes |
| ADVOGADO | : Fernanda Corrêa Lima |
| ADVOGADO | : Kayrone Torres Gouveia de Oliveira |
| ADVOGADO | : Tiago Risco Padilha |
| ADVOGADO | : Cláudio Alexandre Ayres da Costa |
| ADVOGADO | : Helder Gonçalves Lima |
| ADVOGADO | : Felipe Rebelo de Lima |
| ADVOGADO | : Ábdon Almeida Moreira |
| ADVOGADO | : Daniel Felipe Brabo Magalhães |
| ADVOGADO | : Alessandro José de Oliveira Peixoto |
| ADVOGADO | : José Luciano Britto Filho |
| ADVOGADO | : Eduardo Steconci Filho |
| ADVOGADO | : Luiz Guilherme de Melo Lopes |
| ADVOGADO | : Marcelo Henrique Brabo Magalhães |
| ADVOGADO | : João Daniel Marques Fernandes |
| REPRESENTADO(S) | : JOAQUIM ANTÔNIO DE CARVALHO BRITO |
| ADVOGADO | : Felipe Carvalho Olegário de Souza |
| ADVOGADO | : Vitor Hugo Pereira da Silva |
| ADVOGADOS | : Bruno Zeferino do Carmo Teixeira e Outros |
| REPRESENTADO(S) | : IZAC JACKSON CAVALCANTE |
| ADVOGADO | : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão |
| ADVOGADO | : Gustavo Ferreira Gomes |
| ADVOGADO | : Savio Lucio Azevedo Martins |

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em julgar improcedente a demanda, nos termos do voto do Relator: (Acórdão nº 8.776, de 24.07.2012). Apresentaram sustentação oral os causídicos Nilton Gonçalves Ferreira Netto e Felipe Carvalho Olegário de Souza. Parecer oral do douto representante Ministerial. Ausente ocasionalmente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 24 de julho de 2012.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários